

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 17/10/13, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: 0015192-70.2013.8.26.0566 (nº de ordem 1620/13, apensado ao 1291/13)

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Luiz Carlos Triques

Embargado: Banco Santander Brasil Sa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Brasil S/A, alegando que o embargado não exibiu os documentos essenciais integrativos da CCB, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. O embargado exigiu juros remuneratórios pelo critério da capitalização mensal, que é exageradamente abusiva, violando dispositivos legais do ordenamento jurídico. Se os juros remuneratórios tivessem sido cobrados pelo critério linear, cada uma das 48 parcelas mensais teria como valor aproximado R\$ 4.000,00. Do modo como feito esse valor passou para R\$ 6.285,41. Abusiva também no contrato é a previsão de aplicação da comissão de permanência à taxa de 4,79% ao mês, com correção monetária, juros moratórios e multa contratual, cumulação essa inadmissível. O embargado que incorreu em mora por conta das abusividades

praticadas. Pede a procedência dos embargos à execução para extinguir esta,

imputando ao embargado os ônus da sucumbência. Documentos às fls. 17/42.

Luiz Carlos Triques opôs embargos à execução que,

TRIBUNAL D
COMARCA D
FORO DE SÃO
2ª VARA CÍVE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

Impugnação aos embargos às fls. 49/59 sustentando que a inicial é inepta, porquanto a CCB é título executivo extrajudicial. No mérito não praticou abuso algum, todos os encargos remuneratórios e moratórios têm previsão no ordenamento jurídico. Pede a rejeição dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC, já que a prova é essencialmente documental e está nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide, e não traria absolutamente nada de útil para o acervo probatório.

A Cédula de Crédito Bancário mostra-se suficiente em si como título executivo extrajudicial. Não havia necessidade de se apresentar com a inicial da execução acompanhada de extratos de movimentação da conta corrente e nem de outros documentos supostamente complementares consoante a alegação do embargante.

Este pautou suas alegações de modo genérico na tentativa de desmerecer a higidez da CCB como título executivo extrajudicial. Centrou seus questionamentos na CCB, olvidando de questionar, de modo específico, eventuais abusos lavrados pelo embargado em contratos anteriores. Os termos genéricos lançados na letra "b.4" de fl. 14 e inciso IV do item "b.5" de fl. 15 não bastam para desencadear a necessidade de realização de perícia técnica contábil, uma vez que o embargante deixou de explicitar, de modo individualizado, o eventual abuso praticado pelo embargado nas operações anteriores.

O pedido de execução está amparado na Cédula de Crédito Bancário de fls. 13/21 da execução. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial conforme assentado na Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Estado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

O art. 28 da Lei 10.931/04 não se ressente de inconstitucionalidade alguma. Referido título é líquido, certo e exigível nos termos da MP n. 1.925/00, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei n.10.931, de 2.8.2004 (Apelação n. 0006696-64.2009.8.26.0575, TJSP). Existe incidente de uniformização de jurisprudência reconhecendo que a Lei 10.931 não se reveste de ilegalidade, nos termos do artigo 18 da LC n. 95/98, nem de inconstitucionalidade, conforme observado no Al n. 990.10.142401-0, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, e na Apelação Cível n. 7.362.988-8-15ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Os juros remuneratórios foram definidos a fl. 13 da execução à taxa mensal de 3,39%, e a juros anuais de 49,19%, evidentemente resultado da capitalização mensal dos 3,39%. A taxa praticada não superou a média dos juros remuneratórios apurada pelo Bacen no mercado financeiro ao tempo da celebração do contrato de financiamento/mútuo de fls. 13/21. Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, tem previsão no inciso I, § 1º, do artigo 28, da Lei n. 10.931/04. Em havendo expressa previsão contratual do critério mensal de capitalização, o STJ tem reconhecido sua exigibilidade: REsp 603.643, REsp 1.128.879, REsp 906.054, REsp 915.572, REsp 1.112.879. Aplicável à espécie a Súmula 596 do STF.

O contrato exequendo não contém cláusula alguma atinente à exegibilidade de comissão de permanência como infundadamente alegado pelo embargante. Observo que no item 12 da CCB de fl. 13 da execução consta como "encargos de inadimplência" juros remuneratórios de 4,79% ao mês. Entretanto, a planilha de fl. 25 da execução incluiu os juros contratuais de 3,39% ao mês, além dos juros moratórios de 1% e multa moratória de 2% conforme previsão na cláusula 29 de fl. 18 da execução. O próprio embargado optou pela cobrança dos juros contratuais, moldando sua conduta ao disposto na Súmula 296 do STJ.

O fato de constar juros de inadimplência no contrato acima dos 3,39% ao mês não significa que se trata de comissão de permanência. Pura conjectura do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

embargante, manifestamente discrepante dos explícitos e claríssimos termos contratuais.

Os juros contratuais exigidos na planilha foram adequadamente acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, no que não se vislumbra abusividade alguma.

Observo que a planilha de fl. 25 excluiu da cobrança os juros remuneratórios futuros previstos no contrato, exclusão essa da ordem de R\$ 106.653,33, de modo que o embargado se limitou a exigir o valor das parcelas vencidas, com os encargos moratórios contratuais, e, relativamente às prestações futuras se limitou a incluir apenas o valor nominal da dívida sem lhe adicionar os mesmos encargos moratórios.

O embargado não cometeu abusividade alguma por isso não incorreu em mora contratual.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Condeno o embargante a pagar ao embargado, a título de honorários advocatícios, apenas os 10% já fixados a fl. 29 da execução, consoante o § 4º, do artigo 20, do CPC, e custas do processo. Observo que o embargante atribuiu aos embargos o simbólico valor de R\$ 10.000,00 (fl. 16), quando seu questionamento foi dirigido à integralidade da CCB, razão pela qual de ofício, altero o valor da causa para R\$ 171.174,16. Para fins de recurso, o embargante terá que recolher não só a diferença das custas processuais iniciais (fl. 47) como as custas recursais, ambas situações com base no novo valor dado à causa, além do porte de correio.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br